



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 769/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre isenção no Valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis edificados que adotem medidas efetivas de uso de Energia Verde e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa estabelecer, a concessão de isenção de IPTU para os imóveis edificados que adotem medidas efetivas de uso de Energia Verde; constata-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção de IPTU, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária; sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Somando a retro exposição senguê Acórdão infra colacionado, que confirma a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em matéria tributária a competência ligeferante é concorrente entre o Poder Executivo e Poder Legislativo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO 1236918 AgR / SP – SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Mín. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/04/2020

Publicação: 14/05/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PÚBLICO

14-05-2020

Partes

AGTE. (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADV.(A/S): RONALDO BITENCOURT DUTRA

AGDO. (A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADV.(A/S): DANATHIELLE LOUISE MOITIM ADV.(A/S): FABIO DE FREITAS CARVALHO ADV.(A/S): FERNANDO FRANCISCO PAPA

Ementa

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de consideração a competência entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versam sobre matéria tributária.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve previsão de fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Indexação

- APLICAÇÃO DE MULTA, DOIS POR CENTO, VALOR DA CAUSA.

Legislação

*LEG-FED LEI-013105 ANO-2015 ART-01021 PAR-00004 CPC-2015
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED SUMSTF-000284
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF*

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (MATÉRIA TRIBUTÁRIA , BENEFÍCIO FISCAL, INICIATIVA LEGISLATIVA, CONCORRÊNCIA, PODER LEGISLATIVO , PODER EXECUTIVO) ADI 2304 (TP), ADI 3809 (TP), AI 809719 AgR (1ªT). (RECURSO EXTRAORDINÁRIO,ADI, PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE) RE 1064752 AgR (1ªT).

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita (isenção), deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**. (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), **destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico, no entanto, destaca-se que:

Cabem pequenas alterações neste PL:

Correção da sequência dos Artigos após o Artigo 7º, deve constar o Artigo 8º, está constando o Artigo 9º;

Está havendo duplicidade de Artigos, pois, os Artigos 9º e 12, versam sobre a vigência da Lei;

Deve-se corrigir o Artigo 10, que dispõe sobre a revogação das disposições em contrário, face à não observância da Lei de Regência, infra transcrita, sendo que, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

É o parecer.

Sorocaba, 06 novembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003800390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/11/2025 14:31**

Checksum: **AC716CD4E4863309EA195E2BAC4C02C213B911CA5E9CA910AD92E13315851E20**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.